
ENC: Impugnação do Edital PE/07/2020

4 mensagens

André Philipe <comercial02@teixeiraeditora.com.br>

13 de julho de 2020 13:51

Para: "adina.collares@portalcoren-rs.gov.br" <adina.collares@portalcoren-rs.gov.br>, "cpl@portalcoren-rs.gov.br" <cpl@portalcoren-rs.gov.br>

ILUSTRÍSSIMO(A) SEHHOR(A) PREGOEIRO(A) DA

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

EDITAL DO PREGAO ELETRONICO Nº 07/2020

TEIXEIRA IMPRESSAO DIGITAL E SOLUCOES GRAFICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.615.848/0001-28, estabelecida no SIGT, CONJ. B e C, Lotes 05 a 08, Parte Superior – Taguatinga Norte – CEP 72153-503 – Brasília – DF, vem, respeitosamente, por seu representante legal, de forma tempestiva e com fulcro na legislação vigente, apresentar

Impugnação do Edital

A fim de zelar pela isonomia do processo, e pelo princípio da competitividade, solicitamos a essa comissão que estenda o prazo de entrega previsto no CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO:

4. ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO 4.1. Os bens deverão ser entregues na Sede do Coren-RS, [Av. Plínio Brasil Milano, 1155, Higienópolis, Porto Alegre-RS](#), Cep nº 90520-002.

4.2. O prazo para entrega dos bens serão de:

Lote/Grupo 03 – Materiais Gráficos de Editoração

Item	Material	Prazo
1	Revistas	05 dias úteis após a aprovação final do layout
2	Livreto Código de Ética	05 dias úteis após a aprovação final do layout
3	Livro	05 dias úteis após a aprovação final do layout
4	Livro Responsabilidade Técnica	03 dias úteis após a aprovação final do layout

Lote/Grupo 04 – Materiais Gráficos de Sinalização.

Item	Material	Prazo
1	Banner para Fundo de Palco	03 dias úteis após a aprovação final do layout
2	Banner para eventos/campanhas	03 dias úteis após a aprovação final do layout
3	Cartazes	04 dias úteis após a aprovação final de cada um dos layouts
4	Crachás	03 dias úteis após a aprovação final de cada um dos layouts

Entre outros não apontados nesse peticionário, que seguem a mesma logica de dias uteis para entrega de 3 a 5 dias,

Vem à presença de Vossa Senhoria, invocando o Direito de Petição aos Órgãos da Administração Pública com fundamento na Constituição Federal da República, Art. 5º, XXXIV, alínea “a”, IMPUGNAR EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2020, fazendo-as nos seguintes termos::

I. Tempestividade Inicialmente, comprova-se a tempestividade da impugnação, dado que a sessão pública eletrônica este prevista para 22/07/2020, tendo sido, portanto cumprido o prazo pretérito previsto em edital,

Desta forma impõe-se a análise, e acolhimento das razões e provimento final da impugnação, tendo em vista que a mesma está sendo apresentada dentro do prazo estabelecido, nos termos do edital e da legislação vigente.

No entanto, o prazo estabelecido não pode prosperar, visto que limita a competitividade e frustra o próprio escopo do processo licitatório, processo intimamente relacionado ao planejamento dos gastos públicos e ao controle de contas.

Conforme o acima exposto, o período indicado é insuficiente para realizar a entrega dos impressos, pois o objeto mencionado no termo de referência exige certa complexidade em sua fabricação, ou seja, processos mecânicos e

manuais, além disso, não podemos deixar de mencionar o período de transporte que varia de acordo com o local de sede da empresa licitante

Cumpre-se salientar que a impugnação não atende tão somente a essa licitante, mas por ventura aquelas que estejam localizadas fora do estado e não contempladas em possível pesquisa de preço realizada.

Pedimos que nos seja enviada a pesquisa de preço, realizada para esse certame por alguma licitante de fora do Estado da contratante, caso seja utilizado o argumento de processo anterior realizado da mesma forma, este não deve prosperar, uma vez que o princípio da impugnação é sanar erros, sejam eles pretéritos ou futuros, embasado abaixo no Art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93

O prazo adequado, que compreenderia a participação de diversas empresas é de **30 (Trinta) dias**, abarcando diversas regiões, não apenas empresas próximas do local de entrega, o que caracteriza tratamento dispare entre as empresas e limita a competição, reduzindo significativamente a probabilidade de adquirir uma proposta e custo equânime ao ofertado pelo mercado

Este fenômeno caracteriza tratamento dispare entre as empresas, limitando a competição para apenas localidades próximas e do próprio Estado, reduzindo significativamente a probabilidade de adquirir uma proposta e custo equânime ao ofertado pelo mercado.

Assim o prazo indicado por este ilustríssimo Órgão, deve ser dilatado para no mínimo 30 (trinta) dias, ou seja, 10 (dez) dias para fabricação, e 20 (vinte) dias para questões logísticas, como transporte do equipamento, e etc., e caso esta demanda não seja atendida solicitamos que este ilustríssimo pregoeiro tenha opções como solicitações de prorrogação do prazo de entrega, regulamentado pela Lei de Licitações 8.666/1993, em seu Art. 78, Inciso IV, que eximem empresas fornecedoras de penalidades com justificativas.

Ressalto que ao estabelecer um prazo ínfimo esta direcionando a fornecedores/fabricantes OU VAREJISTAS LOCAIS – AINDA ANTIGOS ARREMATANTES em razão de conter materiais a pronta entrega, contudo nem sempre esta é uma realidade, pois alguns equipamentos são fabricados no momento do pedido, o que mais uma vez demonstra cabalmente a necessidade de um prazo adequado para entrega, atendendo aos requisitos de qualidade, eficiência, para atender o Órgão em suas necessidades. O Órgão Público quando se depara com a necessidade de contratação, seja para aquisição de objetos ou a contratação de serviços, deve se submeter ao processo licitatório, pois a Administração não possui capacidade para contratar o particular livremente, sendo assim na chamada "fase interna", a compra será justificada, acrescida de consulta de mercado para definir custo, especificação do objeto adequado às necessidades, e prazo de entrega. A faculdade para contratar com o particular está subordinada ao procedimento licitatório, pois a Administração deve estar estritamente vinculada à lei (Princípio da Legalidade), assim o período para cumprir com todas as condições é extenso, em razão da sua rigorosidade.

Saliento que muitas pesquisas de mercado frustram a licitação, pois solicitam estimativa aos fabricantes que desconhecem o procedimento de compra, assim no momento do orçamento presumem a aquisição imediata, pois não possuem experiência no ramo, indicando prazo de entrega inadequado, sem se atentar a questões logísticas, como prazo de transporte, entre outros. Desta forma salientamos que nosso intuito é a de atender da melhor forma a Administração, e lhe ofertar um produto propício para suas consecuições, solicitando um maior prazo se atentando esta Administração aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade e o princípio da finalidade. Ademais o prazo estabelecido pode ser suscetível de alterações, permitindo que as empresas possam apresentar pedidos de prorrogação do prazo de entrega, proporcionando dilação de prazo em caso de inconvenientes que podem suceder no momento da execução.

b) Do Direito A obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório por todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta é extraída do mencionado Art. 37, XXI da Constituição Federal da República: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a

todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. O procedimento licitatório tem como função conquistar a melhor proposta, essa conquista só é permitido através de uma disputa entre propostas ofertadas pelo mercado, bem como um equipamento de qualidade e com custo propício para o Órgão, assim o que possibilitará uma licitação bem sucedida serão os atos da Administração praticados na pessoa do agente público que devem estar pautado nos princípios explícitos e implícitos, ou seja, jamais agindo fora dos termos da lei. Inobstante reconhecido esmero de todos servidores desse órgão licitante, porém, é evidente que a exigência contida no edital representa óbice à participação de muitos concorrentes com proposta vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no Art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, descrita abaixo: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; A Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade

Diante de todo exposto, requer provimento da presente impugnação, para que esse órgão licitante efetue a dilação de prazo para no mínimo 30 (Trinta) dias para entrega do serviço, com o propósito de que a aquisição seja satisfatória, e bem sucedida, conquistando um serviço de qualidade com custo adequado. IV. Pedido Desta forma, Requer a Impugnante, que primeiramente seja aceito a presente Impugnação na forma da Lei, para em seguida de declarada procedente, com as devidas correções necessárias, afim de que seja mantido o princípio da isonomia e do interesse público; Requer alteração do prazo de entrega, pois o período adequado para entrega dos equipamentos é de no mínimo 30 (trinta) dias, ademais gostaria da inclusão junto ao ato convocatório, a respeito das solicitações de prorrogação de prazo de entrega, visto que estamos passíveis de descumprimentos de prazos em caso de empecilhos na execução do contrato. Termos em que pede e espera deferimento.

Também fazemos o alerta, que o e-mail mencionado em edital está incorreto, verbis:

23.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail adina.collares@portalcoren-gov.br ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Av. Plínio Brasil Milano, nº 1.155, bairro Higienópolis, em Porto Alegre/RS, aos cuidados da Pregoeira.

30. Tudo, sem prejuízo do exercício do direito de representação ao TCU, na forma do § 2º do art. 74 da Constituição Federal.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília - DF,

Atenciosamente,



Adina Ramos Collares <adina.collares@portalcoren-rs.gov.br>
Para: VANESSA LAGEMANN DREHMER <vanessa.drehmer@portalcoren-rs.gov.br>
Cco: Caroline Bordignon Peccin <caroline.peccin@portalcoren-rs.gov.br>

14 de julho de 2020 10:55

Bom dia, Vanessa!
Conforme contato telefônico, segue impugnação recebida.
Atenciosamente.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--
Ádina Ramos Collares
Departamento Administrativo
Fone - (51) 33785525



Cpl C <cpl@portalcoren-rs.gov.br>
Para: Adina Ramos Collares <adina.collares@portalcoren-rs.gov.br>

14 de julho de 2020 11:05

Prezada,

A CPL recebeu este Email.

Encaminho.

At.te.

----- Forwarded message -----

De: **André Philipe** <comercial02@teixeiraeditora.com.br>

Date: seg., 13 de jul. de 2020 às 13:51

Subject: ENC: Impugnação do Edital PE/07/2020

To: adina.collares@portalcoren-rs.gov.br <adina.collares@portalcoren-rs.gov.br>, cpl@portalcoren-rs.gov.br <cpl@portalcoren-rs.gov.br>

ILUSTRÍSSIMO(A) SEHHOR(A) PREGOEIRO(A) DA

[Texto das mensagens anteriores oculto]

VANESSA LAGEMANN DREHMER <vanessa.drehmer@portalcoren-rs.gov.br>
Para: Adina Ramos Collares <adina.collares@portalcoren-rs.gov.br>

14 de julho de 2020 18:49

Olá Ádina, boa tarde!

Entendo que, de forma a não limitar a competitividade e possibilitar a participação de empresas localizadas fora do estado, consideramos os referidos prazos estabelecidos no cronograma de execução, como referentes ao tempo de produção do material, sem considerar o deslocamento de entrega do mesmo. Dessa forma, caso a empresa vencedora do certame esteja localizada em cidade distante de Porto Alegre, a comprovação da data de despacho seria suficiente para o cumprimento do prazo estabelecido.

Aumentar o prazo para 30 (Trinta) dias não é viável pois não satisfaz as necessidades do Conselho. Tendo em vista, por exemplo, que muitos destes materiais são utilizados para a divulgação de eventos e que precisamos de um bom prazo entre a produção do material (que está vinculada à outras questões como definição/contratação de local de evento e palestrantes, por exemplo) e a data de realização do evento, a redução desse período de divulgação poderia acarretar na menor participação de profissionais nas atividades. Além disso, temos trabalhado com esses prazos em contratos anteriores sem dificuldades.

Qualquer dúvida, sigo à disposição.

Atenciosamente,
Vanessa

[Texto das mensagens anteriores oculto]